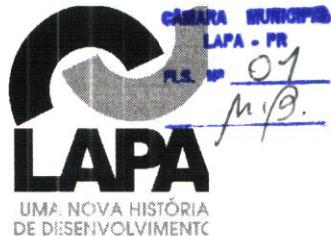


MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 78/05

Lapa, 17 de Março de 2005

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 06/05, que rege a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal criados pela Lei nº 1306 de 23.11.95, e alterada pelas Leis 1541/01 e 1708/03.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

22/03/05
Recebi
João Renato Leal Afonso
Presidente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

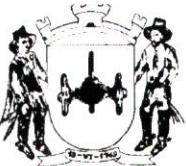
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO nº 293/05-

DATA 21/03/05

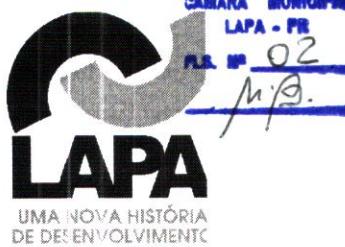
16:25 h. 25/03/05

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

Súmula: A Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal criados pela Lei nº 1306 de 23.11.95, e alterada pelas Leis 1541/01 e 1708/03, serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Esta Lei instituí a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei Federal nº 8242, de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º. – O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

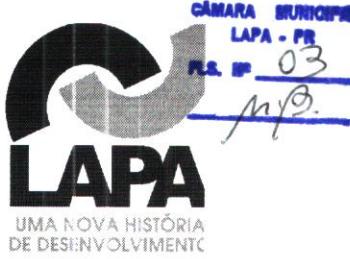
II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais que visem:

- a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 02

- d) subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

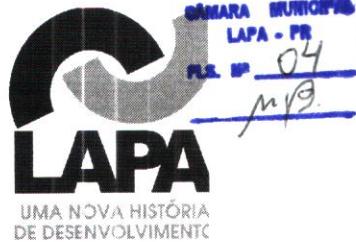
II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;





MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 03

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Federal nº 8242/91;

XII – Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

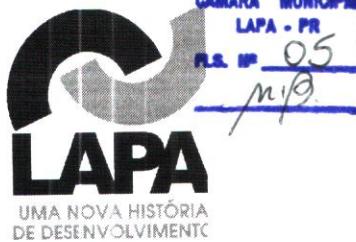
XIII – Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressalvando:

- a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 04

- b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos;
- c) os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo.

XIV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 139 da Lei Federal 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I – Cinco membros representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, nas seguintes áreas:

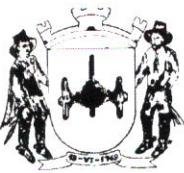
- a) Área de Assistência Social;
- b) Área de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- c) Área de Finanças e Planejamento;
- d) Área de Administração;
- e) Área de Saúde.

II – Cinco membros e respectivos suplentes representantes das Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos e que incluem entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos da criança e do adolescente;

III – As Organizações da Sociedade Civil, interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocadas por este Conselho, habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Convocação, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos, bem como, indicando seu representante e respectivo suplente.

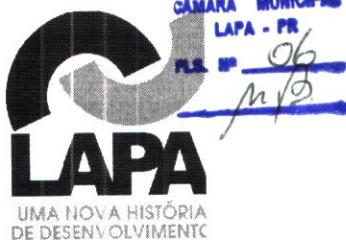
IV – A seleção de organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á mediante eleição, por Assembléia Geral, realizada entre as próprias entidades habilitadas, podendo esta ser realizada na Conferência Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a cada 02 (dois) anos.





MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 05

V – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da eleição, a relação de entidades eleitas para integrá-lo, contendo o nome dos conselheiros representantes e respectivos suplentes, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, devendo tomar posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º. – A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será exercida por um Conselheiro eleito dentre os membros do Conselho.

§ 2º. – A eleição para a presidência do CMDCA será pelo voto direto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. – À presidência do CMDCA, nas reuniões e/ou assembléias que se realizarem caberá, se necessário, o voto de desempate.

§ 4º. – No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a organização mais votada na ordem de sucessão deverá preenche-la, indicando o seu representante titular e suplente para nomeação em decreto municipal.

Art. 7º. – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

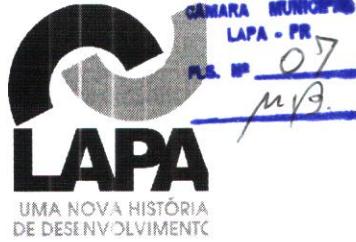
- a) Morte do titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas por um período de 01 (hum) ano;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do Município.

Art. 8º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 06

Art. 9º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir uma diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, que serão eleitos dentre os membros do CMDCA, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, a execução dos trabalhos administrativos da Diretoria.

Art. 10. – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.

Art. 11. – Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12. – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art. 13. – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido nesta Lei Municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Parágrafo único. – A realização da eleição deverá obedecer o regulamento elaborado e aprovado pelo CMDCA e Ministério Público.





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 07

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14. – Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residir no Município a mais de 02 (dois) anos;
- IV – Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V – Possuir escolaridade de 2º Grau;
- VI – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 15. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IV

Das atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 16. – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art 17. – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, cabendo-lhe a presidência das sessões por um período de 01 (hum) ano, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo.





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 08

Art. 18. – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, mensalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na sede do Conselho Tutelar, com registro em ata.

Art. 19. – O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20. – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, no horário das 09:00 horas às 17:00 horas, sem fechar para o almoço, devendo os conselheiros fazer escala para cobrir este horário, sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 horas às 09:00 horas do dia subsequente.

Parágrafo único. – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 0:00 às 24:00 horas.

SEÇÃO V

Da Remuneração e da Perda do Mandato no Conselho Tutelar

Art. 21. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

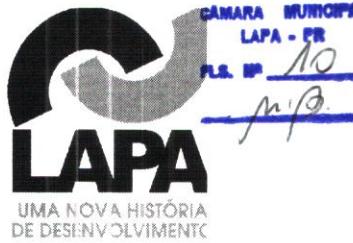
§ 1º. – A remuneração ou gratificação eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º. – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22. – Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 09

Art. 23. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

- I – Faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (hum) ano;
- II – Apresentar conduta incompatível às suas funções;
- III – For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 24. – No prazo máximo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus itens, letras e parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. – Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 25. – Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

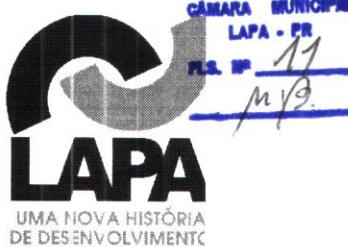
Da Constituição, Objetivos e Ações

Art. 26. – Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 27. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 10

§ 1º. – As ações de que trata o “caput” deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

§ 2º. – Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º. – Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 4º. – Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II

Da Operacionalização do Fundo

Art. 28. – O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social na proteção especial à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. – O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 29. – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I – Elaborar e aprovar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo;

II – Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;

III – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;





MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 11

IV – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V – Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VI – Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII – Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII – Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 30. – São atribuições do Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social na proteção especial à criança e ao adolescente:

I – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

II – Coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 29 desta Lei;

III – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV – Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

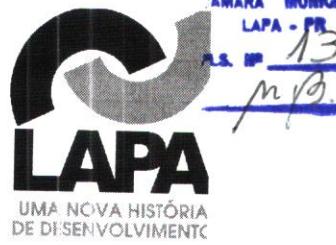
VII – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII – Providenciar, junto à contabilidade do Município, demonstração para que fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 12

IX – Fornecer ao representante do Ministério Público demonstração de aplicação de recursos do FUNDO quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 31. – São receitas do FUNDO:

I – Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91;

III – Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV – Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – Outros recursos que porventura forem destinados.

Art. 32. – Constituem ativos do FUNDO:

I – Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

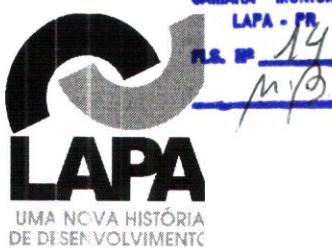
III – Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;





MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 13

Parágrafo único. – Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem à Prefeitura.

Art. 33. – A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 34. – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 35. – Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do orçamento, o Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social na proteção especial à criança e ao adolescente, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 29, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.

Parágrafo único. – O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 36. – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 37. – A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I – Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II – Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o item I do artigo 2º desta Lei.





MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 17.03.05

..... 14

Parágrafo único. – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art. 38. – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 39. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

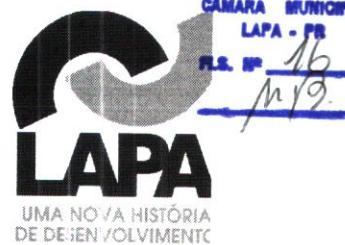
Art. 40. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs 1306, de 23.11.95; 1541 de 30.05.01 e 1708 de 10.06.03 e demais disposições em contrário que colidirem com os princípios desta Lei e da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Março de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 06, DE 17.03.2005.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submeto à consideração dessa Casa de Leis, visa reunir os vários diplomas legais existentes a mais um que seria necessário para dar condições da continuidade da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Em decorrência da aprovação da Lei nº 1841, de 26 de Janeiro de 2005; que alterou a Lei nº 1521, de 22.02.2001, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura da Lapa e dá outras providências; que introduziu novas alterações, imperativo de mostrou a apresentação deste Projeto de Lei à essa Colenda Casa no sentido de compatibilizá-lo com a atual estrutura administrativa.

Sabedor da sensibilidade que norteia as decisões dos integrantes dessa Casa de Leis, principalmente na contribuição para solucionar problemas sociais dessa magnitude, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Março de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal



LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

Nº 585

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-01-

LEI Nº 1306, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

O Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei nº 8242 de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais que viseem:

a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

Progresso unido à história.

-02-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...02

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.

SECÃO II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL
-03-

Lei nº 1306, de 23.11.95

...03

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno:

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho:

VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos
espaços públicos para programações culturais, esportivas
de lazer voltadas para a criança e o adolescente:

XI' - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91;

XII - Fixar critérios de utilização através de Planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressalvando:



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
EX. N° 20
MPB

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

Nº 585

ANO XXXIV.

BOLETIM OFICIAL

-04-

Lei nº 1306, de 23.11.95

...04

- a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;
- b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos;
- c) os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vetada a utilização de recursos do Fundo.

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

SECÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I - Cinco membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Promocão Social;
- b) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
- c) Secretaria de Finanças;
- d) Secretaria de Administração;
- e) Secretaria de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 29
MP/9

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-05-

Lei nº 1306, de 23.11.95

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

Nº 585

...05

II - Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

- a) Provopar Municipal;
- b) Associações de Pais e Mestres;
- c) Associação Menonita de Assistência Social;
- d) Lions Club da Lapa;
- e) Câmara Júnior da Lapa.

Parágrafo 1º - A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Secretário Municipal de Promoção Social, conforme dispõe no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92;

Parágrafo 2º - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Promoção Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, que será nomeado pelo Prefeito;

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164 de 30.11.92, terá 2 (dois) votos nas assembleias que se realizarem: 1 (hum) voto como membro e 1 (hum) voto como presidente, nos casos que se constatar empate nas votações;

Parágrafo 4º - A escolha do membro que se refere a letra "b" do item II, deste artigo, será feita através de eleição entre os Presidentes das Associações de Pais e Mestres do Município;

Parágrafo 5º - No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º, deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído;

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-06-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...06

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

- a) Morte do titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência, injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do município.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 9º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por uma Diretoria composta por um Presidente respeitadas as disposições do parágrafo primeiro do artigo sexto desta Lei; um Vice-Presidente; um Secretário e um Tesoureiro, estes três últimos eleitos entre seus membros.

Parágrafo Único - O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, à execução dos trabalhos administrativos da Diretoria;

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-07-

Lei nº 1306, de 23.11.95

Progresso unido à história.

Nº 585

. . . 07

Art. 11 - Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura, providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO I

Disposições Gerais

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

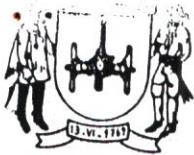
Art. 13 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

SECÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14 - Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município a mais de 2(dois) anos;
- IV - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 24
MP

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-08-

Lei nº 1306, de 23.11.95

Nº 585

...08

V - Possuir escolaridade de 2º Grau;

VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IV

Das Atribuições e Funcionamento
do Conselho Tutelar

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 17 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 18 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 19 - O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. IP 25
MP

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-09-

Progresso unido à história.

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...09

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 8:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 8:00 às 17:00 horas.

Art. 21 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, sem poder deliberativo, nem direito a voto, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

SEÇÃO V

**Da Remuneração e da Perda do Mandato
no Conselho Tutelar**

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração ou gratificação eventualmente, fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-10-

Lei nº 1306 de 23.11.95

Nº 585

...10

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 25 - No prazo máximo de quinze dias contados da data da publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus ítems, letras e parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 26 - Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Constituição, Objetivos e Ações

Art. 27 - Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 28 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. N° 27
M.P.

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-II-

Lei n° 1306, de 23.11.95

Nº 585

...11

Parágrafo 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei n° 8069/90, alterada pela Lei n° 8242/91.

Parágrafo 2º - Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

Parágrafo 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II

Da Operacionalização do Fundo

Art. 29 - O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único - O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceituado no artigo 88, inciso IV da Lei n° 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal n° 4320/64.

Art. 30 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-12-

Lei nº 1306, de 23.11.95

III - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

IV - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VI - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII - Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII - Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 31 - São atribuições do Secretário Municipal de Promoção Social:

I - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

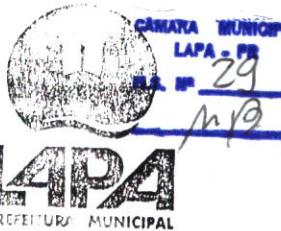
II - Coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 30 desta Lei;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV - Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-13-

PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso Unido à História.

Nº 585

...13

Lei nº 1306, de 23.11.95

VII - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço do FUNDO;

IX - Providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;

X - Fornecer ao representante do Ministério Pùblico demonstração de aplicação dos recursos do FUNDO, quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo quarto do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 32 - São receitas do FUNDO:

I - Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91;

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-14-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

... 14

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais e governamentais e não-governamentais;

VI - Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura forem destinados.

Art. 33 - Constitutivos do FUNDO:

I - Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

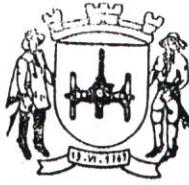
II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem à Prefeitura.

Art. 34 - A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 35 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-15-

Lei nº 1306, de 23.11.95

PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso Unido à História.

Nº 585

...15

SECÃO IV

Da Execução Orçamentária
do Fundo Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Art. 36 - Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Promoção Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 30, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 37 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 38 - A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I - Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o ítem I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei nº 8069/90.

Art. 39 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. 32
MP.



PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-16-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...16

CAPÍTULO VI

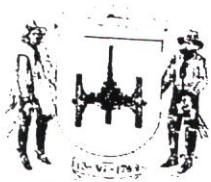
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº 1062/90; a Lei nº 1197/93 e demais disposições em contrário que colidirem com os princípios desta Lei e da Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de novembro de 1995

José Joaquim de Souza
Juacir Gonçalves
Prefeito Municipal



LEI N° 1541, DE 30 DE MAIO DE 2001

Súmula: Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei n° 1306, de 23 de Novembro de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei 1306, de 23 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

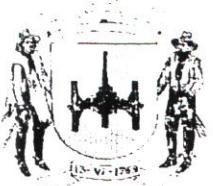
"Art. 6º –

I –

- a) Divisão de Ação Social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- b) Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- c)
- d) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- e) Departamento de Saúde e Ação Social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

II –

- a) Instituto de Integração do Voluntariado – PRÓLAPA;
- b) Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE;
- c) Igreja Evangélica Luterana da Lapa;
- d) Associação Menonita de Assistência Social;
- e) Educandário São Vicente de Paulo.



Lei nº 1541, de 30.05.01

...02

Parágrafo 1º – A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será exercida pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92.

Parágrafo 2º – No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, que será nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo 3º –

Parágrafo 4º – No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º, deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído.

Art. 7º –

Parágrafo Único –

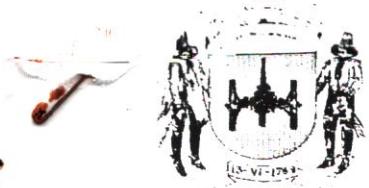
c) Ausência injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas por um período de 1 (um) ano.

Art. 18 – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, mensalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na Sala dos Conselhos, anexa à Divisão de Ação Social da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, com registro em ata.

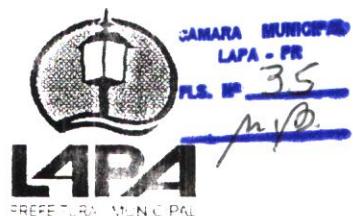
Parágrafo 1º – Após a definição do dia e horário das reuniões do Conselho, haverá ampla divulgação desta decisão, através do Boletim Oficial do Município e pela imprensa local.

Parágrafo 2º – Nos casos em que o dia da reunião coincidir com feriados municipais, estaduais e nacionais, será ela, automaticamente, transferida para o primeiro dia útil posterior.

Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, concomitantemente ao horário das repartições públicas municipais (8:00 às 11:30 e 13:00 às 17:00hs), sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 às 8:00hs do dia subsequente.



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 041 - N° 713
Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Lei nº 1541, de 30.05.01

...03

Parágrafo Único – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 00:00 às 24:00hs.

Art. 24 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

- I. Faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de um ano;
- II. Apresentar conduta incompatível às suas funções;
- III. For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 29 – O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

Art. 31 – São atribuições do Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

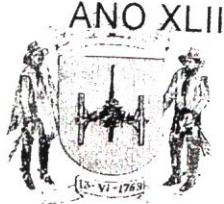
Art. 36 – Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 30, da Lei 1306/95, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.”

Art. 2º – Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1468, de 17 de Novembro de 1999.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Maio de 2001

Paulo César Flátes Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1708, DE 10 DE JUNHO DE 2003

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1306, de 23.11.95, que instituiu a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alterada pelas leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentada a alínea "d", ao Inciso III, do Art. 2º da Lei nº 1306/95, com a seguinte redação:

"Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais que visem:

a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.

d) subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor."

X

Art. 2º - (VETADO)



ANO XLII

BOLETIM OFICIAL - 002

Nº 762

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

JAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. BP 37
MVB

LEI N° 1708, DE 10.06.03

...02

Art. 3º - Fica com nova redação o Art. 20 da Lei nº 1306, de 23.11.95, alterada pelas Leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, no horário das 09:00 horas às 17:00 horas, sem fechar para o almoço, devendo os conselheiros fazerem escala para cobrir esse horário, sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 horas às 09:00 do dia subsequente." (N.R.)

Art. 4º - Fica com nova redação o Art. 31 da Lei 1306, de 23.11.95, alterado pela Lei 1541, de 30.05.01, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 - São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde e Ação Social, da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo." (N.R.)

Art. 5º - Permanecem inalterados os demais dispositivos das Leis nºs 1306, de 23.11.95, 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Junho de 2003


Paulo César Frates Furiati
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. MP 38
MP

ENCAMINHAMENTO:

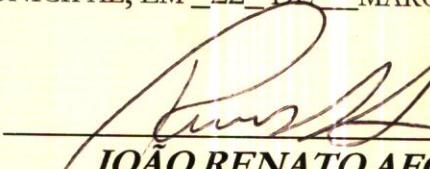
EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA
ANTE-PROJETO DE LEI N° 06 /2005

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SUMULA: REGE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O RESPECTIVO FUNDO MUNICIPAL CRIADOS PELA LEI N° 1306, ALTERADA PELAS LEIS 1541/01 E 1708/03.

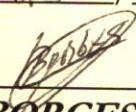
APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 29 DE MARÇO DE 2005,
PARA ANALISE A POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 22 DE MARÇO DE 2005


JOÃO RENATO AFONSO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 29 / MARÇO /2005.

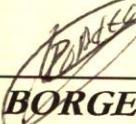

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

JUCEL J. DOS SANTOS

LAPA, EM 29 / 03 /2005.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. MP 39
MP

DR. CLÓVIS SUPILY WIEDMER
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 11106

Parecer nº04/05

PROJETO DE LEI N° 06/05

Sùmula: a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal criados pela Lei nº1306, de 23.11.95, e alterada pelas Leis 1541/01 e 1708/03, serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

Tendo em vista a não revogação expressa das Leis 1306/95, 1541/01 e 1708/03, no texto original do projeto em análise, em seu artigo 40, houve uma substituição dessa folha visando sanar tal omissão legislativa.

No entanto, o novo texto apresentado na proposição padece das irregularidades vedadas pela Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O artigo 9º da Lei Complementar 107/01 é taxativa quando reza: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas” (grifamos).

Portanto, os termos constantes da proposição: “e demais disposições em contrário que colidirem com os princípios desta Lei...”, ferem o dispositivo legal retro referido, e devem ser suprimidos da proposição através de emenda modificativa, passando seu texto para, tão



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. EP 40
M/0

DR. CLÓVIS SUPILY WIEDMER
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 11106

somente: “Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs 1.306, de 23.11.95, 1.541, de 30.05.01 e 1.708, de 10.06.03”.

Ademais, não teria sentido jurídico, face à hierarquia das leis, constar do corpo de uma lei municipal, que revogam-se as disposições que colidirem com a lei federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Caso esse seja o entendimento dos nobres componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, segue anexa a emenda modificativa por nós proposta.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 05 de abril de 2005


CLÓVIS SUPILICÝ WIEDMER
Assessor Jurídico

De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica.
Juizel Z.Y. dos Santos
Lapa, 05/04/05

DE ACORDO COM O PARECER
LEANOR P.D. DA SILVEIRA
LAPA 05/04/05





DR. CLÓVIS SUPILY WIEDMER
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 11106

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. MP 41
MPB

ANTEPROJETO DE LEI N° 06/2005

Súmula: a Política Municipal de Atendimento à Criança e o Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal criado pela Lei nº 1306 de 23.11.95, e alterada pelas Leis 154/01 e 1708/03, serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 40 passará a viger com a seguinte grafia:

“Art. 40 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs 1.306, de 23.11.95; 1.541, de 30.05.01 e 1.708, de 10.06.03”.

Lapa, Pr. em 5 de abril de 2005

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Presidente

Juciel Vilmar J. dos Santos
JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS
Membro

MARCO ANTÔNIO BORTOLETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO nº 363/05

DATA 05 / 04 / 05

16:23 hs. 2005

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI N° 06/05

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: A Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal criados pela Lei nº 1306 de 23.11.95, e alterada pelas Leis 1541/01 e 1708/03, serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º. – Esta Lei instituí a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei Federal nº 8242, de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º. – O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais que visem:

- a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa;
- d) subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor.



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º. – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.

SEÇÃO II Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;
- IV – Elaborar seu Regimento Interno;

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Federal nº 8242/91;

XII – Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressalvando:

- a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;
- b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos;
- c) os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vetada a utilização de recursos do Fundo.





**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

XIV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 139 da Lei Federal 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

SEÇÃO III
Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I – Cinco membros representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, nas seguintes áreas:

- a) Área de Assistência Social;
- b) Área de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- c) Área de Finanças e Planejamento;
- d) Área de Administração;
- e) Área de Saúde.

II – Cinco membros e respectivos suplentes representantes das Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos e que incluem entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos da criança e do adolescente;

III – As Organizações da Sociedade Civil, interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocadas por este Conselho, habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Convocação, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos, bem como, indicando seu representante e respectivo suplente.

IV – A seleção de organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á mediante eleição, por Assembléia Geral, realizada entre as próprias entidades habilitadas, podendo esta ser realizada na Conferência Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a cada 02 (dois) anos.



Câmara Municipal
Lapa - PR
PLA 46
m/p

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

V – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da eleição, a relação de entidades eleitas para integrá-lo, contendo o nome dos conselheiros representantes e respectivos suplentes, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, devendo tomar posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º. – A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será exercida por um Conselheiro eleito dentre os membros do Conselho.

§ 2º. – A eleição para a presidência do CMDCA será pelo voto direto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. – À presidência do CMDCA, nas reuniões e/ou assembléias que se realizarem caberá, se necessário, o voto de desempate.

§ 4º. – No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a organização mais votada na ordem de sucessão deverá preenche-la, indicando o seu representante titular e suplente para nomeação em decreto municipal.

Art. 7º. – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

- a) Morte do titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas por um período de 01 (um) ano;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do Município.

Art. 8º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 9º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir uma diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, que serão eleitos dentre os membros do CMDCA, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, a execução dos trabalhos administrativos da Diretoria.

Art. 10. – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.

Art. 11. – Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 12. – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art. 13. – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido nesta Lei Municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. N° 48
MP.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. – A realização da eleição deverá obedecer o regulamento elaborado e aprovado pelo CMDCA e Ministério Público.

SEÇÃO II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14. – Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residir no Município a mais de 02 (dois) anos;
- IV – Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V – Possuir escolaridade de 2º Grau;
- VI – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III Dos Impedimentos

Art. 15. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IV Das atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 16. – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art 17. – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, cabendo-lhe a presidência das sessões por um período de 01 (hum) ano, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo.

Art. 18. – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, mensalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na sede do Conselho Tutelar, com registro em ata.

Art. 19. – O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20. – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, no horário das 09:00 horas às 17:00 horas, sem fechar para o almoço, devendo os conselheiros fazer escala para cobrir este horário, sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 horas às 09:00 horas do dia subsequente.

Parágrafo único. – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 0:00 às 24:00 horas.

SEÇÃO V Da Remuneração e da Perda do Mandato no Conselho Tutelar

Art. 21. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º. – A remuneração ou gratificação eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º. – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22. – Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 23. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

I – Faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (hum) ano;

II – Apresentar conduta incompatível às suas funções;

III – For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 24. – No prazo máximo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus itens, letras e parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

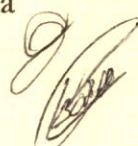
Parágrafo único. – Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 25. – Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Da Constituição, Objetivos e Ações

Art. 26. – Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. IP 51
MP

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Art. 27. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. – As ações de que trata o “*caput*” deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

§ 2º. – Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º. – Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 4º. – Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

**SEÇÃO II
Da Operacionalização do Fundo**

Art. 28. – O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social na proteção especial à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. – O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 29. – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I – Elaborar e aprovar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo;



R.R. 54
M/B.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

II – Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;

III – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

IV – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V – Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VI – Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII – Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII – Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 30. – São atribuições do Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social na proteção especial à criança e ao adolescente:

I – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

II – Coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 29 desta Lei;

III – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV – Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

VII – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

VIII – Providenciar, junto à contabilidade do Município, demonstração para que fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;

IX – Fornecer ao representante do Ministério Público demonstração de aplicação de recursos do FUNDO quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 31. – São receitas do FUNDO:

I – Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91;

III – Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV – Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – Outros recursos que porventura forem destinados.

Art. 32. – Constituem ativos do FUNDO:

I – Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;



Parágrafo único. – Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem à Prefeitura.

Art. 33. – A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 34. – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO IV **Da Execução Orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 35. – Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do orçamento, o Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social na proteção especial à criança e ao adolescente, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 29, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.

Parágrafo único. – O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 36. – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 37. – A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I – Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II – Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o item I do artigo 2º desta Lei.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

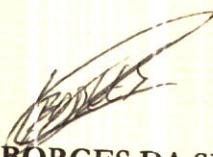
Art. 38. – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAIS**

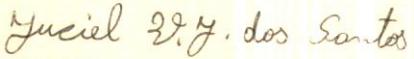
Art. 39. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Art. 40. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs 1.306, de 23.11.95; 1.541, de 30.05.01 e 1.708, de 10.06.03.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2005


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

PROJETO DE LEI Nº 015/2005

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: A Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal criados pela Lei nº 1306 de 23.11.95, e alterada pelas Leis 1541/01 e 1708/03, serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º. – Esta Lei institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei Federal nº 8242, de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º. – O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais que visem:

- a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa;
- d) subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. EP 57
MP

Projeto de Lei n° 015/05

Fl. 02

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º. – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.

SEÇÃO II Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

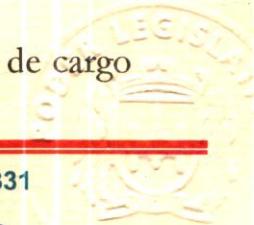
I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;



Projeto de Lei nº 015/05

Fl. 03

VI – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Federal nº 8242/91;

XII – Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressalvando:

- a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;
- b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos;
- c) os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vetada a utilização de recursos do Fundo.



MUNICÍPIO
LAPA - PR
59
P.S. 19
M/19

Projeto de Lei nº 015/05

Fl. 04

XIV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 139 da Lei Federal 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I – Cinco membros representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, nas seguintes áreas:

- a) Área de Assistência Social;
- b) Área de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- c) Área de Finanças e Planejamento;
- d) Área de Administração;
- e) Área de Saúde.

II – Cinco membros e respectivos suplentes representantes das Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos e que incluem entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos da criança e do adolescente;

III – As Organizações da Sociedade Civil, interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocadas por este Conselho, habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Convocação, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos, bem como, indicando seu representante e respectivo suplente.

IV – A seleção de organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á mediante eleição, por Assembléia Geral, realizada entre as próprias entidades habilitadas, podendo esta ser realizada na Conferência Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a cada 02 (dois) anos.



MUNICÍPIO
LAPA - PR
PLS. Nº 60
M/0

Projeto de Lei nº 015/05

Fl. 05

V – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da eleição, a relação de entidades eleitas para integrá-lo, contendo o nome dos conselheiros representantes e respectivos suplentes, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, devendo tomar posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º. – A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será exercida por um Conselheiro eleito dentre os membros do Conselho.

§ 2º. – A eleição para a presidência do CMDCA será pelo voto direto da maioria absoluta de seus membros.

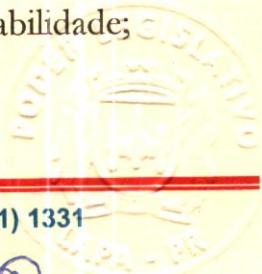
§ 3º. – À presidência do CMDCA, nas reuniões e/ou assembléias que se realizarem caberá, se necessário, o voto de desempate.

§ 4º. – No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a organização mais votada na ordem de sucessão deverá preenche-la, indicando o seu representante titular e suplente para nomeação em decreto municipal.

Art. 7º. – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

- a) Morte do titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas por um período de 01 (um) ano;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do Município.





CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. IP 61
M/B

Projeto de Lei nº 015/05

Fl. 06

Art. 8º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 9º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir uma diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, que serão eleitos dentre os membros do CMDCA, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, a execução dos trabalhos administrativos da Diretoria.

Art. 10. – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.

Art. 11. – Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 12. – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Projeto de Lei n° 015/05

Fl. 07

Art. 13. – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido nesta Lei Municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Parágrafo único. – A realização da eleição deverá obedecer o regulamento elaborado e aprovado pelo CMDCA e Ministério Público.

SEÇÃO II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14. – Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residir no Município a mais de 02 (dois) anos;
- IV – Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V – Possuir escolaridade de 2º Grau;
- VI – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III Dos Impedimentos

Art. 15. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Projeto de Lei nº 015/05

Fl. 08

SEÇÃO IV

Das atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 16. – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art 17. – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, cabendo-lhe a presidência das sessões por um período de 01 (hum) ano, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo.

Art. 18. – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, mensalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na sede do Conselho Tutelar, com registro em ata.

Art. 19. – O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20. – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, no horário das 09:00 horas às 17:00 horas, sem fechar para o almoço, devendo os conselheiros fazer escala para cobrir este horário, sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 horas às 09:00 horas do dia subsequente.

Parágrafo único. – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 0:00 às 24:00 horas.

SEÇÃO V

Da Remuneração e da Perda do Mandato no Conselho Tutelar

Art. 21. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 64
M/2

Projeto de Lei nº 015/05

Fl. 09

§ 1º. – A remuneração ou gratificação eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º. – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22. – Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 23. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

I – Faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (hum) ano;

II – Apresentar conduta incompatível às suas funções;

III – For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 24. – No prazo máximo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus itens, letras e parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. – Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 25. – Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Projeto de Lei nº 015/05

Fl. 10

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Da Constituição, Objetivos e Ações

Art. 26. – Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 27. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. – As ações de que trata o “*caput*” deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

§ 2º. – Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º. – Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 4º. – Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II Da Operacionalização do Fundo

Art. 28. – O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social na proteção especial à criança e ao adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. MP 66
M.P.

Projeto de Lei nº 015/05

Fl. 11

Parágrafo único. – O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 29. – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I – Elaborar e aprovar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo;

II – Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;

III – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

IV – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V – Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VI – Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII – Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII – Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 30. – São atribuições do Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social na proteção especial à criança e ao adolescente:

I – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

II – Coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 29 desta Lei;

Projeto de Lei nº 015/05

Fl. 12

III – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV – Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

VII – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII – Providenciar, junto à contabilidade do Município, demonstração para que fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;

IX – Fornecer ao representante do Ministério Pùblico demonstração de aplicação de recursos do FUNDO quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 31. – São receitas do FUNDO:

I – Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91;

III – Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV – Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Projeto de Lei nº 015/05

Fl. 13

V – Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – Outros recursos que porventura forem destinados.

Art. 32. – Constituem ativos do FUNDO:

I – Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo único. – Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem à Prefeitura.

Art. 33. – A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 34. – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO IV
Da Execução Orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 35. – Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do orçamento, o Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social na proteção especial à criança e ao

Projeto de Lei nº 015/05

adolescente, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 29, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.

Parágrafo único. – O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 36. – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 37. – A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I – Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II – Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o item I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art. 38. – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 39. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 70
MPO

Projeto de Lei nº 015/05

Fl. 15

Art. 40. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs 1.306, de 23.11.95; 1.541, de 30.05.01 e 1.708, de 10.06.03.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 13 de abril de 2005


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
1º Secretário

